



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER ÚNICO nº 17/2018	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 094689/2017	Processo: 477126/17
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 106 DO DECRETO 44.844/08.	

AUTUADO: Norflor Empreendimentos Agrícolas Ltda.	CNPJ: 08.979.772/0001-29
MUNICÍPIO(S): Montes Claros/MG	ZONA: Rural
Auto de Fiscalização nº: 100922/2017	DATA: 20/04/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
Luís Gabriel Menten Mendoza – Gestor Ambiental	1405122-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização	1182851-3	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER N° 17/2018

Processo n° 477126/17	
Auto de Infração n.º 094689/2017	Data: 20/04/2017
Auto de fiscalização n.º 100922/2017	Data: 20/04/2017
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Empreendedor/Recorrente: Norflor Empreendimentos Agrícolas Ltda.	
CNPJ: 08.979.772/0001-29	Município: Montes Claros/MG

Código da Infração	Descrição
106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico n°. 77/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração n° 94689/2017, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

Operar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico n° 77/2017, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a ser devidamente atualizado.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

O autuado foi notificado da decisão em 28/08/2017 e conforme protocolo o recurso foi apresentado, tempestivamente, na data de 26/09/2017.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

03. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o recorrente alega, em síntese:

- Que o empreendedor requereu nova licença e pedido de assinatura de TAC;
- Que não houve colheita de eucalipto;
- Que o empreendimento no momento da vistoria estava acobertado pelo TAC celebrado em 30/06/2015;
- Que a cláusula de vigência do TAC previa duração até a aprovação da revalidação da licença de operação;
- Que o TAC não poderia ser extinto unilateralmente pelo Poder Público;

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

04. Análise técnica

O recorrente argumenta que não houve colheita do eucalipto e como prova da alegação anexou ao recurso imagens de satélite da região referente à infração nos anos de 2016 e 2017.

Verifica-se nas imagens Landsat-8(ETM), passagens de 16 de fevereiro de 2016 e 8 de janeiro de 2017, que no intervalo das duas coberturas apresentadas não houve colheita nos talhões indicados. Entretanto é possível verificar que houve a implantação de talhões, por exemplo o talhão indicado no extremo Norte do perímetro do empreendimento.

05. Análise jurídica

O recorrente alega que ao requerer nova licença e pedir assinatura de TAC recebeu orientação de continuar cumprindo os Programas de Controle Ambiental e manter os tratamentos silviculturais, sem realizar colheita de eucalipto ou ampliar o empreendimento. Porém pelas imagens apresentadas pelo empreendedor foi possível verificar que houve implantação de talhões. A atuação em questão foi por operar atividade potencialmente poluidora sem licença, no caso da silvicultura a separação das fases de instalação e operação é sutil e por vezes complicada. Certo é que a operação da silvicultura não se resume a colheita. As imagens apresentadas pelo recorrente



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

demonstram que não houve colheita, mas não são suficientes para comprovar que não houve operação.

O recorrente alega ainda que o empreendimento no momento da vistoria estava acobertado pelo TAC celebrado em 30/06/2015 e que a cláusula de vigência do TAC previa duração até a aprovação da revalidação da licença de operação. O TAC celebrado pelo empreendedor era vinculado ao processo de licenciamento, no momento que o processo foi arquivado o TAC perdeu a vigência. Tal situação era clara para o empreendedor, tanto que houve pedido de novo TAC, assinado no dia 05/07/2017, o que não seria necessário se o antigo ainda estivesse vigente. O recorrente questiona ainda que o TAC não poderia ser extinto unilateralmente pelo Poder Público. No entanto não houve extinção unilateral, o processo de licenciamento foi arquivado por não apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Quem deu causa ao arquivamento foi o recorrente, e conforme já foi exposto o TAC era vinculado ao processo de licenciamento, e perdeu a vigência com o arquivamento do processo.

06. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional de **desconstituir a penalidade de suspensão das atividades, e manter a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a ser devidamente atualizado.**

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 29 de maio de 2018.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1379670-1	